

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Siderpa – Siderúrgica Paulino Ltda.

PROCESSO: 07790/03 A.I. nº 017360-0

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 200,00

MUNICÍPIO: Belo Horizonte

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 200,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Deixar de realizar prestação de contas no prazo determinado pelo IEF de 20 GCA's.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54 nº de ordem 18 da Lei 14309/02.

RECURSO: ( x ) TEMPESTIVO ( ) INTEMPESTIVO

### **DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que o mérito da defesa não foi enfrentado pelo emérito julgador;
- que o IEF não forneceu cópia do parecer e nem informou sobre as razões do indeferimento;
- que as guias foram utilizadas dentro do prazo determinado pelo IEF;
- que não cometeu qualquer irregularidade que colocasse em risco o interesse público ou o meio ambiente.

Da análise do processo administrativo é possível observar que o parecer da CORAD abordou todos os fatos, para que houvesse um julgamento dentro da legalidade, não infringindo nenhuma norma legal.

Ressaltando que o parecer do relator encontra-se acostado ao processo administrativo, podendo a cópia ser requerida a qualquer momento pela recorrente. Assim, o direito de ampla defesa foi garantido ao recorrente, não tendo sido violado em nenhum instante, sendo sempre notificado a cada etapa constante, tendo respaldo e tempo suficiente para elaborar o seu recurso.

Da análise do ato administrativo lavrado pelo IEF, verifica-se que o auto de infração foi formalizado corretamente, cumprindo-se todos os requisitos imprescindíveis à formação do ato.

O Requerente busca justificar o cometimento da infração alegando que as referidas guias foram utilizadas dentro do prazo determinado pelo IEF, contudo, o

## PARECER DO RELATOR

mesmo não apresentou qualquer documento ou prova que comprove a devolução dos referidos selos. Por fim, conforme disposto na legislação o autuado deverá apresentar a prestação contas no prazo estabelecido, e se assim não o fizer estará sujeito as sanções previstas na Lei 14.309/02, independentemente do dano ambiental causado, assim sendo, não há o que se falar em isenção de penalidade por inexistência de dano ambiental.

Deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual n°. 365.

Desse modo, opino pelo **indeferimento** do recurso e manutenção da multa no valor de R\$ 200,00.

Belo Horizonte, 02 de junho de 2009.

Conselheira do CA/IEF